



Sexta-feira, 30 de Dezembro de 1994

I Série — N.º 60

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 15 000,00

Toda a correspondência que oferte questões relativa à antínio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa»

ASSINATURAS	
A 1.ª SÉRIE	NKz 8 100 000,00
A 1.ª SÉRIE	NKz 4 000 000,00
A 2.ª SÉRIE	NKz 2 000 000,00
A 3.ª SÉRIE	NKz 3 000 000,00

O preço da cada linha publicada nos Diários da República 1.º e 2.º Série é de NKz 45 000,00, e para a 3.º Série NKz 58 850,00 acrescido do respetivo imposto de selo, dependendo a publicação de 1.º Série do depósito previsto a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 58/94.

Aprova a tabela salarial para os docentes da Universidade Agostinho Neto

Decreto n.º 51/94.

Aprova a tabela salarial para o efectivo integrado nos órgãos da Administração Militar — Revoga o Decreto n.º 34/94, de 17 de Agosto

Decreto n.º 52/94;

Aprova a nova tabela salarial para os trabalhadores da Função Pública e cidades equiparadas — Revoga o Decreto n.º 33/94, de 17 de Agosto

Decreto n.º 53/94,

Assegura uma remuneração compatível com o seu perfil ao pessoal angolano ligado à Administração Pública que participa em projectos com financiamento externo

Ministérios do Planeamento e Coordenação Económica, da Administração do Território e Secretaria de Estado da Energia e Águas

Despacho conjunto n.º 186/94.

Determina que todos os projectos de reabilitação, expansão ou construção de sistemas de abastecimento de água e saneamento ou de electricidade, tenham o parecer técnico da Secretaria de Estado da Energia e Águas

Ministérios da Educação e da Saúde

Decreto executivo conjunto n.º 41/94;

Exponha os membros do Colégio de Pós-Graduação de Ciências Médicas que haviam sido nomeados pelo decreto executivo conjunto de 8 de Agosto de 1989

Decreto executivo conjunto n.º 42/94;

Nomeia novos membros para em comissão de serviço, constituem o Colégio de Pós-Graduação de Ciências Médicas

Despacho conjunto n.º 187/94.

Determina que os alunos deslocados das Províncias do Huambo e Bié provenientes dos respectivos Institutos Médios de Saúde, freqüentarão as suas aulas em Luanda

Ministério da Educação

Decreto executivo n.º 43/94;

Cria na Província da Lunda-Norte, Município de Chitato, o Instituto Politécnico do Nordeste

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 50/94
de 30 de Dezembro

Cabendo à Universidade o papel fundamental de formar os técnicos de nível superior e assegurar a promoção e o desenvolvimento da investigação científica, com vista ao desenvolvimento sócio-económico do País de forma sustentada, obriga a que se adopte para o seu quadro docente, um estatuto remuneratório autónomo que dignifique a carreira e propicie as condições que permitam alcançar maior eficiência no subsistema de ensino,

Convindo estabelecer uma tabela salarial especial para os docentes da Universidade Agostinho Neto, baseada nos princípios acima referidos, bem como a atribuição de um estímulo que sirva de incentivo aos demais quadros qualificados que apoiam directamente o seu serviço,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Tabela salarial)

1. É aprovada a tabela salarial para os docentes da Universidade Agostinho Neto, sob o regime de Tempo Inte-

**Decreto n.º 52/94
de 30 de Dezembro**

Atendendo a que o Programa Económico e Social do Governo para o corrente ano prevê ajustamentos dos salários para os trabalhadores da Função Pública e entidades equiparadas de acordo com as disponibilidades do orçamento,

Considerando que estão reunidas as condições orçamentais para a implementação da terceira fase dos ajustamentos salariais referidos, na ordem de 100% relativamente à tabela salarial em vigor,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

**ARTIGO 1.º
(Tabela salarial)**

São aprovados para os trabalhadores da Função Pública e entidades equiparadas, os salários constantes da tabela anexa ao presente decreto e do qual é parte integrante

**ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho

conjunto dos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças

ARTIGO 3.º

(Norma revogatória)

É revogado o Decreto n.º 33/94, de 17 de Agosto.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

Este decreto produz efeitos a partir de 1 de Novembro de 1994

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 25 de Dezembro de 1994

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

**Tabela salarial para os trabalhadores da Função Pública e de Entidades Equivalentes
(a que se refere o artigo 1.º do decreto que a antecede)**

Class.	Grado	Salário	Coef.	Grupo	Salário	Coef.	Grupo	Salário	Coef.	Grupo	Técnicos			Responsáveis			Responsible e Dirigentes			
											Operários			Especializados			Administrativo			
											Não especializados	Especializados	Admistrativo	Serviços	Brancos	Preto	Médios	Brancos	Preto	Dirigentes
100	I	960.000			1.00			1.000.000	1.00	I	1.740.000	1.15	II	2.001.000	2.29	III	3.984.600	1.00	I	4.080.000
120	II	1.248.000			1.38			1.490.400	1.15	II	2.192.400	2.29	IV	4.471.800	1.17	VII	4.425.400	11	II	4.750.200
140	III	1.344.000			1.56			2.058.800	1.26	III	2.559.800	2.57	V	4.837.200	1.37	V	5.562.200	11	III	6.008.800
					2.20			2.376.000	1.47	IV	2.919.800	2.78	VI	5.411.400	1.48	VI	6.556.800	11	IV	7.150.200
					2.51			2.409.600	1.67	V	3.358.200	3.11	VII	5.916.000	1.61	VII	6.902.000	11	V	7.556.800
					3.02			2.899.200	1.93	VI	3.628.800	3.40	VIII	6.768.600	1.70	VIII	7.714.400	11	VI	8.470.400
					3.53			3.388.800	2.19	VII	3.818.600	3.89	VII	6.768.600	1.84	VII	7.857.600	11	VII	8.404.200
					4.06			4.384.800	4.06	VIII	4.33	IX	7.534.200	1.83	IX	8.404.200	11	IX	8.526.000	
					4.56			5.456.400	5.08	IX	4.81	X	8.369.400	5.36	X	9.326.400	11	X	9.378.600	
					4.69			5.909.600	5.98	X	6.026.400	5.15	XI	8.961.000	5.75	XI	10.005.000	11	XI	9.987.600
					5.48			5.260.800	5.58	XI				6.33	XII	11.014.200	2.46	XII	10.515.400	
					6.11			5.865.600		XII				6.60	XIII	11.484.600	2.59	XIII	11.286.800	
					6.90			6.528.800		XII				7.02	XIV	12.214.800	2.78	XIV	12.698.800	
														7.42	XV	12.919.800	2.98	XV	13.438.600	
														8.24	XVI	14.337.600	3.09	XVI	14.515.000	
														8.49	XVII	14.772.600	3.20	XVII	15.955.800	
														8.76	XVIII	15.242.400	3.31	XVIII	16.686.600	
														9.01	XIX	15.677.400		XIX	17.417.400	
																	3.43	XXI	18.107.600	
																	3.60	XX	19.325.600	
																	3.93	XXI		
																	4.11	XXII		
																	4.29	XXIII		
																	4.46	XXIV		
																	4.76	XXV		

O Primeiro Ministro, *Marco Antônio José Carlos Meirelles*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

**Decreto n.º 53/94
de 30 de Dezembro**

Considerando a necessidade do estabelecimento de regras sobre a remuneração do pessoal angolano que participa em projectos ligados à Administração Pública com financiamento externo, dentro de princípios de coerência e de equidade,

Considerando ainda o papel que a remuneração que ora se pretende assegurar desempenhará na motivação do pessoal por ela abrangida,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente diploma estabelece as regras que asseguram ao pessoal angolano ligado à Administração Pública que participa em projectos com financiamento externo, uma remuneração compatível com o respectivo perfil técnico-profissional

ARTIGO 2.º

(Âmbito)

O presente diploma aplica-se aos trabalhadores vinculados aos quadros da Administração Pública que estejam em regime de destacamento a prestar serviço em projectos com financiamento externo

ARTIGO 3.º

(Formalidades para a integração do pessoal)

1 A integração do pessoal abrangido por este diploma nas acções referentes aos projectos, deverá ser efectuada mediante concurso público, a ser promovido pela entidade gestora do projecto, podendo nele apenas participar candidatos pertencentes aos quadros de pessoal da Administração Pública

2 A avaliação dos candidatos será efectuada por um júri nomeado pela entidade gestora do projecto, que se pronunciará sobre a adequação do perfil do candidato às funções a desempenhar

3 O disposto nos números anteriores não é aplicável aos funcionários que por inerência de funções sejam destacados para participar em projectos

ARTIGO 4.º

(Direito à remuneração)

Aos funcionários abrangidos pelo artigo 2.º, deverá ser assegurada, enquanto se mantiverem nessa situação, uma remuneração estabelecida na moeda fixada para o projecto, cujo montante constará e será suportado obrigatoriamente pelo respectivo projecto

ARTIGO 5.º

(Modalidades e critérios de atribuição)

1 As modalidades e critérios de atribuição de remuneração serão estabelecidas pela entidade gestora do projecto, devendo atender nomeadamente ao regime de prestação de trabalho e ao perfil técnico-profissional do funcionário nos seguintes termos

a) sempre que a participação no projecto assuma carácter de dedicação exclusiva, a remuneração será integralmente suportada pelo projecto não sendo devida a remuneração correspondente ao quadro de origem,

b) a participação no projecto em regime de dedicação não exclusiva é devida uma remuneração calculada na proporcionalidade do tempo de trabalho dispensado na execução das acções do projecto

2 Periodicamente deverão ser aplicados os mecanismos de controlo mais adequados tendentes à avaliação do desempenho do pessoal

ARTIGO 6.º

(Descontos)

Sobre a remuneração devida nos termos do presente diploma recaem os descontos obrigatórios previstos na lei, designadamente, o imposto sobre os rendimentos do trabalho e a contribuição para a segurança social

ARTIGO 7.º

(Disposições transitórias)

1 A remuneração devida nos termos do presente diploma extingue-se com a conclusão do projecto devendo o pessoal reintegrar o respectivo quadro de origem

2 A aplicação do presente diploma aos funcionários já integrados em projectos com financiamento externo poderá ser negociada com a entidade financiadora

ARTIGO 8.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma, serão da competência do titular que tiver a seu cargo a Administração Pública ou, dos Ministros de tutela do Sector onde se executam os projectos, consoante a matéria em causa

ARTIGO 9.º

(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma